



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 968/2019 – PGR-GTLJ
Sistema Único n.º 259378/2019

Distribuição por prevenção (PETs n.º 5624, 5886, 5935, 6530, 7266 e 7254).

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem propor expor e requerer o que segue.

I

O Ministério Público Federal celebrou Acordos de Colaboração Premiada nos quais foram estabelecidas diversas sanções premiais, dentre elas o pagamento de multa extrapenal e o perdimento de bens e valores relacionados à prática de crime. Tais valores são depositados em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal. Após o depósito, o montante é destinado à vítima dos fatos ilícitos narrados, e, subsidiariamente, à União.

Diante do volume de informações coligidas nos processos de acordo de colaboração premiada e que demandam diuturno acompanhamento desta Procuradoria-Geral da República para seu adequado cumprimento e que representam um conjunto de 218 acordos e um total, até o momento, de R\$1,3 bilhão em multa extrapenal, foi desenvolvida uma ferramenta

destinada ao aperfeiçoamento do controle e fiscalização dos compromissos assumidos pelos colaboradores.

Com o SIMCO - Sistema de Monitoramento de Colaborações, que consolida a base de dados das colaborações premiadas celebradas por esta PGR, é possível se aferir, em tempo real, todas as informações úteis e necessárias para que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário possam exercer o rápido e eficaz acompanhamento dos acordos, notadamente quanto ao cumprimento das sanções extrapenais.

Na perspectiva de aferir a eficácia no cumprimento das cláusulas acordadas e atribuir maior celeridade ao pagamento e destinação dos recursos financeiros às vítimas e beneficiários desses expressivos valores, com a instalação do SIMCO junto ao gabinete desta PGR, o que ocorreu no início deste ano, foi realizado levantamento de todos os valores depositados à disposição do STF e do montante destinado a cada uma das vítimas/beneficiários - a União Federal, a empresa Petrobrás, dentre outros órgãos públicos.

Verificou-se que em muitos casos o montante destinado é o mesmo que foi depositado pelo colaborador, meses ou até anos após o depósito. Assim, independente do período em que passa acautelado na conta judicial, os valores não sofrem nenhuma variação, seja a título de rendimento ou ao menos de atualização monetária.

Destaco que, nos casos de colaborações firmadas no âmbito da Operação Lava Jato, os valores são expressivos. Dessa forma, a não atualização da quantia depositada pode resultar em prejuízos de significativa monta.

Diante disso, expedi ofício à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos sobre a forma de remuneração e atualização dos valores depositados pelos colaboradores premiados nas contas judiciais vinculadas ao Supremo Tribunal Federal.

Em resposta, a Caixa esclarece que há duas hipóteses de remuneração dos depósitos judiciais, a depender da sua natureza e finalidade: i) depósitos judiciais de valores referentes a tributos, contribuições federais e acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que são recolhidos junto à Caixa Econômica Federal e por esta repassada à Conta Única do Tesouro Nacional, onde são corrigidos e remunerados pela SELIC, sendo a responsabilidade por tal pagamento exclusiva da Fazenda Nacional; e, ii) os demais casos, que devem ser atualizados pelas mesmas regras de caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Nesse sentido, esclarece que a remuneração dos depósitos judiciais, por força do art. 12, inciso I da Lei 8.177/91, ficaria adstrita à correção monetária pela Taxa Referencial - TR, uma vez que apenas o indexador se identifica com o conceito de “remuneração básica” imposto pelo art. 11, § 1º da Lei nº 9289/96 e definido pelo art. 12, inciso I da Lei nº 8.177/91, sem incidência de quaisquer juros remuneratórios.

Assim, conclui a Caixa, “*considerando que a Taxa Referencial vem apresentando resultados consecutivos de zero (0,0000) há, aproximadamente dois anos, as contas não estão sofrendo alteração no valor*”.

Também solicitei à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA) uma análise do índice adequado para correção monetária e a sua aplicação aos valores depositados pelos colaboradores. A SPPEA elaborou pareceres técnicos sobre o tema (docs anexos).

II

Esta pretensão diz respeito às colaborações premiadas celebradas com o Ministério Público Federal, no âmbito da Procuradoria-Geral da República, que se encontram na situação acima narrada.

Verifica-se que dentre as referidas colaborações, apenas quatro não possuem como Relator o Min. Edson Fachin (Petições nº 5879, 7079, 6533 e 5210), o que justifica a prevenção para relatoria para análise deste pedido.

III

A correção monetária, definiu o Superior Tribunal de Justiça¹, nada mais é que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período.

1 REsp 1265580/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012

Ressalte-se que a correção monetária não deve representar por si só, nem um *plus* nem um *minus* em sua substância. Todavia, com os riscos advindos da inflação, permanecendo o dinheiro sem qualquer atualização, seu valor tenderá para zero.

Nesse sentido, a Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*”.

Além disso, o art. 629 do Código Civil dispõe:

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Assim, quando a instituição financeira não atualiza monetariamente o valor que lhe foi disponibilizado, está deixando de agir com os cuidados que se supõe que tenha com as próprias coisas. Ademais, em que pese o dinheiro ficar contabilmente bloqueado na conta judicial, o banco permanece utilizando-se dos recursos por ele representados em seus negócios, como o faz com as demais importâncias que lhe são confiadas, pois nisso consiste sua atividade².

Diante disso, a instituição financeira tem o dever de corrigir monetariamente os valores depositados, independente de ação específica nesse sentido³.

Todavia, não existe norma que estabeleça a metodologia de correção e os índices de remuneração para os depósitos judiciais e a interpretação que a Caixa Econômica deu, conforme esclarecido no documento que encaminhou a esta PGR, não reflete o adequado tratamento ao interesse público subjacente ao tema.

Para ilustrar, conforme esclarece o Parecer Técnico nº 1471/2019 DPCE/SPPEA/PGR, a ausência de correção monetária dos depósitos já destinados representou uma defasagem nominal de R\$ 14.043.386,18 (quatorze milhões, quarenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), caso os valores tivessem sido corrigidos pelos índices aplicáveis à poupança, ou de R\$ 20.145.340,44 (vinte milhões, cento e quarenta

2 REsp 39.850/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/1993, DJ 07/02/1994, p. 1181

3 Súmula 271/STJ - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.

e cinco mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), caso tivesse sido utilizada a Taxa Selic.

Os valores atualizados em 8/8/2019 dessas defasagens são, respectivamente, R\$ 14.625.138,98 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) e R\$ 21.362.215,90 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e quinze reais e noventa centavos).

II. A. Atualização monetária pela taxa Selic

A análise quanto à fixação do índice de atualização monetária deve ser feita com base no Acordo de Colaboração Premiada, instrumento responsável por regular as relações jurídico processuais em casos de colaboração premiada.

Nos acordos celebrados pela Procuradoria-Geral da República, quando há incidência de correção monetária sobre os valores a serem depositados pelos colaboradores, aplica-se, em regra, a taxa Selic⁴.

Assim, em atenção ao princípio da equidade e da razoabilidade, a atualização dos valores enquanto permanecerem sob a custódia da Caixa Econômica Federal deve ser feita também pela taxa Selic, como ocorre antes do depósito.

Exemplificativamente, no Acordo homologado na Petição nº 6474 estabeleceu-se a multa extrapenal de R\$ 68.706.007,97 (sessenta e oito milhões, setecentos e seis mil, sete reais e noventa e sete centavos) a ser paga em 30 dias ou em até um ano da homologação com acréscimo da Taxa Selic⁵.

4 Vide os Acordos homologados nas Petições nº 6464, 7254, 6500, 7969, 7266, 6302, 6489, 6454, 6479, 6476, 6499, 6509, 6522, entre outros.

5 “**III.** O pagamento de **multa**, cuja destinação será definida pelo Juízo de homologação, no valor de **R\$ 68.706.007,97 (sessenta e oito milhões e setecentos e seis mil e sete reais e noventa e sete centavos)**, correspondente a **40% (quarenta por cento)** dos rendimentos auferidos pelo **COLABORADOR** do Grupo Odebrecht no período em que participou dos fatos criminosos, limitado a 10 (dez) anos, ora declarados nos APENSOS deste Acordo, nos seguintes termos:
a) O **COLABORADOR** deverá depositar o valor da multa em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação no prazo de 30 (trinta) dias da homologação do presente acordo, podendo optar por fazê-lo, em até 1 (um) ano, com o acréscimo de taxa SELIC e desde que, neste caso, apresente garantias reais ou fiança de instituição bancária com rating de crédito triplo "A" ou "AA+" por avaliação feita por agência internacional classificadora de risco de crédito, idôneas e suficientes para o valor da multa pendente de pagamento;
b) O atraso no pagamento da multa importará no vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, na incidência de multa de mora de 20%, na correção do débito pela taxa SELIC, e na execução das garantias oferecidas pelo **COLABORADOR**.”

O colaborador realizou o pagamento da multa em 19/10/2018 no montante total de R\$ 78.687.177,80 (setenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e oitenta centavos). A referida quantia foi destinada a União em 22/03/2019.

Atualizado pela taxa Selic, a Caixa deveria ter destinado o montante de R\$ 81.425.491,59 (oitenta e um milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), resultando em uma diferença de R\$ 2.823.201,51 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e um reais e cinquenta e um centavos)⁶.

Subsidiariamente, considerando que em alguns acordos as sanções patrimoniais não são atualizadas pela taxa Selic, como naqueles homologados nas Petições nº 5624, 5952 e 5849, requeiro a correção pelo índice fixado no Acordo para atualização dos valores antes do depósito e, nos que não houver índice pré-estabelecido, pela taxa Selic.

II. B. Atualização monetária pela poupança

Há, ainda, o entendimento de que a correção monetária deve ser aplicada segundo os índices da poupança, situação que admito apenas em caráter subsidiário, caso V. Exa. não entenda pela correção conforme os índices da taxa Selic ou, subsidiariamente, pelos índices fixados em cada Acordo.

O Supremo Tribunal Federal não dispõe de norma própria para disciplinar a remuneração dos depósitos judiciais. O entendimento dessa Corte Suprema é o de que os depósitos sejam efetuados na Caixa Econômica Federal e em cada processo seja fixado pelo Relator, até o momento do levantamento do depósito, os critérios de remuneração⁷.

Verifica-se, porém, que o STJ, além de possuir vasta jurisprudência sobre o tema, definiu na Resolução STJ/GP nº 9 de 2018 a referência mínima de índice de remuneração dos depósitos judiciais:

6 “Para obter os índices de correção que consideram a Taxa Selic acumulada, utilizou-se a base de dados disponível na página da Receita Federal. Segundo a metodologia seguida pela Receita Federal, a Taxa Selic acumulada é obtida somando-se as taxas mensais a partir do mês subsequente ao do termo inicial, considerando 1% de taxa no mês da conta.” Parecer Técnico nº 1471/2019 DPCE/SPPEA/PGR, fls. 3/4.

7 Parecer Técnico nº 486/2019 DPCE/SPPEA/PGR, fl. 5.

Art. 7º A remuneração da conta judicial, após o depósito, dar-se-á conforme o estabelecido em contrato firmado entre o STJ e a CEF, não podendo ser inferior ao rendimento integral da caderneta de poupança.

No julgamento dos Embargos de Divergência no RESP nº 119.602/SP, o Tribunal enfrentou especificamente a questão dos critérios estabelecidos para correção monetária de valores em dinheiro, depositados judicialmente em estabelecimento bancário. Vejamos:

Processual Civil. Embargos de Divergência (Arts. 496, VIII e 546, I, CPC - Art. 266, RISTJ). Depósitos Judiciais. Correção Monetária. Incidência. Código Civil, Art. 1.266 . Provimentos Administrativos da Justiça. Súmula 179-STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reativados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos "aniversários". Não se compatibiliza com as disposições positivas de regência a correção fora das datas dos "aniversários" dos depósitos.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos rejeitados.

(REsp 119.602/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/1998, DJ 17/12/1999, p. 311)

No julgado explicita-se que o estabelecimento da remuneração do depósito pelas taxas aplicáveis à caderneta de poupança derivou da aceitação, pela instituição bancária, das “condições estatuídas em ordenamentos administrativos judiciais”, que, no caso concreto, diziam respeito a Provimentos e Comunicados do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

No julgamento do Agravo Interno no RESP nº 1.124.799/AL, no qual a parte agravante questionava o critério de remuneração do depósito judicial, a Corte defendeu “que o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a carga da instituição financeira depositária”. O fundamento legal apontado desde a decisão na origem para fixar os índices aplicáveis às cadernetas de poupança como critério de remuneração do depósito foi a combinação do Decreto-Lei 1.737/79 com a Lei 9.289/96, que assim dispõem:

Decreto-Lei nº 1.737/1979:

Art 7º. Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito:

I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado;

(...)

Parágrafo único. A atualização monetária, de que trata o inciso I, correrá à conta da Caixa Econômica Federal e será feita da data em que houver sido efetuado o depósito até a data da sua efetiva devolução ou transferência, segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários.

Lei nº 9.289:

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

Nesse sentido, sobre os valores judicialmente depositados devem incidir os índices da caderneta de poupança para fins de atualização monetária.

A poupança é composta por dois tipos de remuneração: uma fixa e outra variável.

Lei 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012)

Todavia, a Caixa utiliza-se do argumento de que não incide juros remuneratórios sobre os depósitos judiciais para excluir a remuneração adicional da correção feita com base nos índices da poupança.

Esse entendimento, porém, é equivocado.

Caso um dos elementos de remuneração seja retirado, perde-se a essência do que se define como poupança. Retirando-se a remuneração básica, tem-se a atualização com base na variação da taxa Selic. Excluindo-se a remuneração adicional, como pretende a requerida, a atualização seria feita apenas com base na Taxa Referencial – TR.

A TR pode ser utilizada, sozinha, para fins de atualização. Veja-se o exemplo da legislação trabalhista (CLT) que, sem adentrar nas discussões referentes à sua aplicação e constitucionalidade, estabelece, em seu art. 879, § 7º, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, caso o legislador pretendesse fixar a atualização monetária apenas pela TR, assim o teria feito. Interpretar o § 1º do art. 11 da Lei 9.289/96 excluindo-se a remuneração variável vai de encontro ao disposto pela Lei e é causa de enriquecimento indevido da instituição financeira.

A poupança é composta pela remuneração básica e adicional, não podendo aplicar apenas uma delas, sob pena de descaracterizá-la, transformando-a em outro índice de atualização de valores, *in casu*, a Taxa Referencial.

Ademais, não se trata de juros remuneratórios, devidos como compensação pela utilização do capital alheio, mas sim de juros definido por lei como remuneração adicional que compõe a poupança.

Necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não incide juros no depósito judicial. Todavia, deve-se entender o contexto dos referidos julgados e a quais juros eles se referem.

Segundo a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. **Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1271421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EN-

CARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA SOBRE OS LIMITES DO VALOR DEPOSITADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp n. 1.348.640/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe 21/5/2014). **A exigência de juros moratórios e correção monetária do devedor, incidentes sobre os valores depositados para garantia do juízo, acarretaria bis in idem, estando o referido depósito sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1717801/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Dessa forma, a não incidência de juros moratórios visa evitar o *bis in idem* porque o depósito judicial, no contexto das referidas jurisprudências, já possui remuneração específica. **O que não ocorre no caso dos autos.**

Desse modo, não há incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre o montante depositado, mas tal entendimento não abrange os utilizados para compor a remuneração da poupança, uma vez que a referida remuneração adicional compõe o próprio índice de atualização monetária.

Ressalto que atualizar monetariamente um valor supõe a manutenção do poder de compra da moeda no tempo, o que não será alcançado caso admita-se que a correção monetária seja feita apenas pela remuneração básica da poupança, manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito.

Tal situação é evidenciada, por exemplo, no caso do Acordo homologado na PET 6476, no qual o colaborador depositou R\$ 22.199.477,20 em 24/10/2018. Até o momento da elaboração dos cálculos pela SPPEA, não se tinha notícia de efetivação da destinação da multa. Assim, atualizando o montante pela poupança até o dia 08/08/2019, o valor depositado corrigido deveria ser de R\$ 22.952.842,54 (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) resultando em uma diferença de R\$ 753.365,34 (setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

No caso da Petição nº 6503, o colaborador realizou o depósito de R\$ 9.706.421,58 (nove milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e cin-

quenta e oito centavos) em 17/09/2018. O referido montante foi destinado para a União em 17/04/2019.

Considerando o período em que a quantia esteve sob os cuidados da instituição financeira, o dinheiro deveria ter rendido R\$ 258.119,14 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e dezenove reais e quatorze centavos).

Assim, percebe-se que a não atualização, ou atualização com base apenas na TR, é manifestamente incapaz de manter o valor real do dinheiro depositado.

Ademais, ainda que se considerasse adequado o entendimento apresentado pela requerida, os valores depositados em 2017 não foram atualizados, mesmo com a TR possuindo resultado diferente de zero (0,000).

Na Petição nº 6511 o valor destinado para a Petrobras em 29/08/2018 foi exatamente o mesmo depositado pelo colaborador em 29/09/2017. O mesmo ocorreu nas Petições nº 6470 e 6526.

Vale destacar que diversos colaboradores depositaram a multa em 2016, mas ainda não houve destinação.

Por fim, além de não render, desvalorizar e não acompanhar sequer os índices inflacionários, cobra-se taxa de Transferência Eletrônica Disponível – TED. Portanto, o montante destinado à vítima é, muitas vezes, menor do que o depositado.⁸

Veja-se o caso da Petição nº 6454, na qual o colaborador depositou R\$ 6.878.456,31 (seis milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) em 05/10/2017. A destinação foi efetivada em 18/02/2019 com valor menor do que a quantia depositada: R\$ 6.878.438,81 (seis milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

III

Pelo exposto, requero:

⁸ Vide Petições nº 6453, 6475, 6482, 6483, 7724, 6491, 7722, 6498, 6503, 6504, 6508, 6521, 6522, 6524, dentre outras.

a) a incidência da taxa Selic como forma de correção monetária dos valores depositados pelos colaboradores, cujos acordos de colaboração premiada foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal;

b) subsidiariamente, a aplicação da mesma taxa fixada no Acordo de Colaboração para correção dos valores antes do depósito judicial e, naqueles em que não houver índice pré-estabelecido, pela taxa Selic; e,

c) subsidiariamente, a aplicação da poupança como índice de atualização monetária, composta pela remuneração básica e adicional, previstas no art. 12, incisos I e II da Lei 8.177/91.

Determinada a forma de remuneração dos valores depositados à disposição do STF em razão dos acordos de colaboração premiada homologados nesta Suprema Corte, requer-se a intimação da CEF para efetivação do depósito do saldo de correção não aplicado, conforme cálculo que será oportunamente apresentado por esta PGR.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República